



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16048.720340/2014-58
ACÓRDÃO	3002-003.856 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IOCHPE-MAXION S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 01/12/1995

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32, porquanto a regra do art. 168 do CTN se destina aos pedidos de restituição de tributos. Tratando-se de pedido de correção monetária dos créditos ressarcidos pelo valor histórico, igualmente aplica-se o Decreto 20.910/32.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 03/02/2015 contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, consubstanciada no Despacho Decisório de 03/12/2014, que:

- deferiu parcialmente os créditos de IPI pleiteados no Pedido de Ressarcimento (PER) nº 39413.62030.290612.1.1.51-5258;
- homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 21739.00537.131112.1.3.51-6896; e
- não homologou a DCOMP nº 26695.60236.261112.1.3.51-7244

3. Fundamentação da decisão administrativa

O Despacho Decisório registrou que:

- O pedido versa sobre ressarcimento de crédito de IPI oriundo de ação judicial com decisão transitada em julgado, cumulando PER e DCOMPs, conforme documentos de fls. 02/81 e Tabela PER/DCOMP.
- A ação mandamental foi ajuizada em 14/12/1998, na 3ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS (processo nº 98.0030522-0), para determinar o ressarcimento integral do IPI pago na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, com correção monetária desde o protocolo do pedido administrativo até o efetivo pagamento.

O juízo concedeu a segurança, determinando a inclusão da correção monetária

4. Histórico dos pedidos e análise de prescrição

Segundo a Receita Federal:

- Em 30/01/1998, a interessada apresentou pedido administrativo (processo nº 13002.000030/98-16) para correção monetária de créditos de IPI pagos entre 12/01/1993 e 16/06/1995 (fls. 107/108 e 481/507).
- O pedido foi indeferido em 28/08/1998, por meio da Decisão DRF/POA nº 1019/1998 (fls. 532/536), cuja ciência ocorreu nessa data (fl. 537).
- Em 14/12/1998, a contribuinte ajuizou a ação mandamental, na qual obteve decisão favorável.

A autoridade fiscal entendeu que a prescrição do direito ao ressarcimento de créditos escriturais é regida pelo Decreto nº 20.910/1932, e não pelo art. 168 do CTN, por não se tratar de repetição de indébito.

Assim, o direito à compensação se restringe aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O art. 4º do mesmo diploma suspende a contagem prescricional enquanto pendente de decisão pedido administrativo regularmente protocolizado, mas somente até a ciência do indeferimento.

A Receita apurou que:

- Em 30/01/1998, quando protocolizado o pedido, já haviam transcorrido 4 anos e 9 meses da emissão de ordens bancárias como a de 30/04/1993.
- Com a suspensão entre 30/01/1998 e 28/08/1998, restavam 3 meses para completar o prazo quinquenal.
- Como a ação foi ajuizada apenas em 14/12/1998, o prazo já se encontrava esgotado para os créditos pagos em 01/02/1993, 18/02/1993 e 30/04/1993, reputando-se prescrita a correção monetária correspondente

5. Manifestação de Inconformidade do contribuinte

Inconformada, a empresa apresentou manifestação alegando, em síntese:

1. Diferença de valores
 - Entre o valor solicitado a compensar (R\$ 23.276.670,50) e o homologado (R\$ 22.729.336,92), apurou-se saldo de R\$ 547.333,58 a ser reconhecido.
2. Contagem da prescrição
 - Reconhece que, em 30/01/1998, quando protocolizado o pedido administrativo, haviam decorrido 4 anos e 9 meses do pagamento de 30/04/1993.
 - Contudo, com a suspensão da prescrição entre 30/01/1998 e 28/08/1998, o prazo voltou a correr apenas a partir desta última data.
 - Assim, ao ajuizar a ação em 14/12/1998, a contribuinte entende ter agido dentro do prazo de cinco anos.

3. Natureza da ação judicial e prazo aplicável

- Sustenta que o mandado de segurança visou anular a decisão administrativa que negara a correção monetária, enquadrando-se no art. 169 do CTN, que prevê prazo de dois anos para a propositura de ação anulatória.
- Como a ação foi ajuizada cerca de três meses e meio após a decisão administrativa, não haveria prescrição.
- Afirma, ainda, que a jurisprudência equipara ressarcimento e restituição, tornando aplicável a norma do CTN.

Dessa forma, requer a homologação integral das compensações (in totum).

6. Síntese conclusiva

O presente processo versa, portanto, sobre a possibilidade de reconhecimento integral do crédito de IPI com correção monetária, diante de:

- interpretação divergente acerca do prazo prescricional aplicável ao caso (Decreto nº 20.910/32 x art. 169 do CTN);
- discussão sobre efeitos suspensivos do protocolo do pedido administrativo e a data de início da contagem do prazo; e
- alegação de que a decisão judicial que concedeu a segurança anulou o ato administrativo de indeferimento, afastando qualquer prescrição.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que indeferiu, em parte, o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com correção monetária, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de equipamentos agrícolas.

A recorrente sustenta, em síntese, que não houve prescrição do direito de pleitear a correção monetária dos créditos ressarcidos, pois, nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional (CTN), disporia de dois anos, contados da decisão administrativa que negara o pedido, para ingressar com a ação judicial, o que teria sido observado.

A decisão recorrida, ao contrário, entendeu configurada a prescrição com fundamento no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, reconhecendo que entre os pagamentos efetuados (1993) e a impetração da ação mandamental (14/12/1998) decorreu prazo superior ao quinquênio legal, ainda que consideradas as suspensões/interrupções de prazo.

a) Dispositivo aplicável ao prazo prescricional

O cerne da controvérsia é a definição do prazo de prescrição para pleito de correção monetária de créditos de IPI ressarcidos apenas pelo valor histórico.

O art. 169 do CTN prevê prazo de dois anos para ação anulatória de decisão administrativa que denegar restituição de tributos. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esse dispositivo se aplica exclusivamente a hipóteses de repetição de indébito tributário, quando há pagamento indevido ou a maior. Não é o caso dos autos, que versa sobre correção monetária incidente sobre créditos escriturais/ressarcimento de IPI, situação qualificada como dívida passiva da União.

Nessa linha, o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.600.900/SC), firmou entendimento de que “tratando-se de pedido de reconhecimento de crédito escritural e de correção monetária de valores ressarcidos pelo valor histórico, aplica-se o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, e não o art. 169 do CTN”. No mesmo sentido: REsp 1.153.410/SP, REsp 1.399.413/PR, REsp 1.321.487/PE, entre outros.

b) Cômputo do prazo

No caso concreto, a última ordem bancária sem correção monetária é de 30/04/1993. O pedido administrativo de ressarcimento foi protocolizado somente em 30/01/1998, quando já haviam transcorrido 4 anos e 9 meses.

Como prevê o art. 4º do Decreto 20.910/32, o protocolo suspendeu o prazo prescricional até 28/08/1998 (data do indeferimento), restando apenas cerca de 3 meses do quinquênio. A contagem reiniciou, portanto, em 28/08/1998, com termo final em 28/11/1998.

Todavia, a ação judicial somente foi ajuizada em 14/12/1998, ou seja, após o prazo prescricional. Os pedidos de 01/02/1993 e 18/02/1993, por óbvio, estavam ainda mais comprometidos, pois a prescrição se consumara antes.

c) Preclusão e coisa julgada

Não assiste razão à alegação de que a decisão judicial transitada em julgado teria afastado a prescrição. A coisa julgada limitou-se a reconhecer o direito à correção monetária, mas não afastou a disciplina de prescrição quinquenal, que é de ordem pública e incide sobre o exercício do direito de ação. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo do Decreto 20.910/32 se aplica inclusive aos créditos decorrentes de decisões judiciais, salvo quando expressamente excepcionado, o que não ocorreu.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon